

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 294 final

Bruxelas, 24 de Julho de 1991

Proposta alterada de
DIRECTIVA DO CONSELHO
relativa a um elemento de prova
da relação de trabalho

(Apresentada pela Comissão
em conformidade com o nº 3 do artigo 149º
de Tratado CEE)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Na sequência da adopção pelo Parlamento de algumas alterações à proposta de directiva, a Comissão apresenta uma proposta modificada de directiva.

Nesta nova proposta, a Comissão teve em conta as alterações efectuadas pelo Parlamento na medida em que visam o reforço dos meios para atingir o objectivo fixado pela Comissão: informar o trabalhador sobre as suas condições essenciais de trabalho.

Consequentemente, a Comissão adoptou uma série de alterações relativas ao método de estabelecimento da declaração escrita. A partir de agora está previsto que, independentemente do documento susceptível de substituir a declaração escrita e que remeta para as disposições colectivas ou regulamentares aplicáveis, esse documento deve ser elaborado em conformidade com as condições previstas na declaração. A correspondência entre o conteúdo informativo desse documento, tal como o contrato de trabalho ou a carta de admissão, e o conteúdo da declaração escrita confere uma maior eficácia à proposta de directiva.

Portanto, o artigo 3º é modificado, em conformidade com uma alteração efectuada pelo Parlamento, com o objectivo de abranger qualquer alteração dos elementos constantes da declaração escrita e não "qualquer alteração substancial dos elementos da declaração escrita" como estava previsto.

O nº 2, quinto travessão, do artigo 2º é modificado para ter em conta a alteração destinada a informar o trabalhador do regime das horas extraordinárias.

Por último, no que se refere à possibilidade de adopção, através de convenções, da proposta de directiva pelos Estados-membros, foi seguido o desejo expresso pelo Parlamento de introduzir no décimo primeiro considerando o princípio do respeito da autonomia dos parceiros sociais.

Proposta alterada de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa a um elemento de prova
da relação de trabalho

Proposta Inicial da Comissão

Proposta alterada

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o desenvolvimento, nos Estados-membros, das novas formas de trabalho deu origem a uma multiplicação dos tipos de relações de trabalho;

Inalterado

Considerando que, confrontados com este desenvolvimento, determinados Estados-membros julgaram necessário prever disposições com vista a submeter as relações de trabalho a exigências de forma; que estas disposições têm como objectivo uma maior protecção dos trabalhadores contra um eventual desconhecimento dos seus direitos e oferecer uma maior transparência no mercado de trabalho;

Inalterado

Considerando que as legislações dos Estados-membros neste âmbito diferem de forma significativa no que diz respeito a elementos fundamentais como seja a necessidade de submeter à forma escrita a celebração do contrato de trabalho ou a obrigação de estabelecer um elemento de prova escrita da existência dessa relação de trabalho;

Inalterado

Considerando que é conveniente estabelecer ao nível comunitário a obrigação geral segundo a qual qualquer trabalhador assalariado deve possuir um documento que constitua um elemento de prova das condições essenciais da relação de trabalho que o vincula ao seu empregador;

Inalterado

Considerando no entanto que é necessário manter uma certa flexibilidade na relação do trabalho e que consequentemente a obrigação de providenciar uma declaração escrita ao trabalhador não se deve aplicar às relações de trabalho cuja duração não exceda oito horas de trabalho em média por semana;

Inalterado

Considerando que sempre que haja um contrato de trabalho celebrado por escrito, uma carta de admissão ou qualquer outro documento que remeta para as convenções colectivas ou disposições regulamentares aplicáveis, a existência de uma declaração escrita não parece ser necessária;

Considerando que sempre que haja um contrato de trabalho celebrado por escrito, uma carta de admissão ou qualquer outro documento elaborado nos termos das condições previstas na declaração - que remeta para as convenções colectivas ou disposições regulamentares aplicáveis, a existência de uma declaração escrita não parece ser necessária;

Considerando que a fim de garantir o interesse dos trabalhadores relativamente à obtenção de uma declaração escrita, qualquer alteração substancial dos elementos que figuram nessa declaração deve ser dada a conhecer, por escrito, aos trabalhadores assalariados beneficiários dessa declaração, nomeadamente em caso de deslocamento para outro país;

Inalterado

Considerando que as diferenças nas legislações dos Estados-membros podem ter uma incidência directa sobre o funcionamento do mercado comum;

Inalterado

Considerando que, nos termos do nº 9 do título I da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, as condições de trabalho de todos os assalariados da Comunidade Europeia devem estar definidas, ou na lei, ou num contrato colectivo, ou num contrato de trabalho, de acordo com as regras próprias de cada país;

Inalterado

Considerando que o artigo 117º do Tratado CEE prevê que os Estados-membros reconheçam a necessidade de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, de modo a permitir a sua igualização no progresso;

Inalterado

Proposta Inicial da Comissão

Proposta alterada

Considerando que os Estados-membros têm a faculdade de deixar, em primeiro lugar, ao cuidado dos parceiros sociais a realização dos objectivos indicados na presente directiva e que, nesse caso, lhes compete aplicar as disposições necessárias para assegurar a sua aplicação geral;

Considerando que os Estados-membros, no respeito do princípio da autonomia dos parceiros sociais, têm a faculdade de deixar, em primeiro lugar, a realização dos objectivos indicados na presente directiva e que, nesse caso, lhes compete aplicar as disposições necessárias para assegurar a sua aplicação geral;

Considerando que é oportuno garantir a aplicação efectiva, por parte dos Estados-membros, das obrigações decorrentes da presente directiva,

Considerando que é necessário garantir a aplicação efectiva, por parte dos Estados-membros, das obrigações decorrentes da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva aplica-se a qualquer relação de trabalho sujeita ao Direito em vigor num Estado-membro.
2. As disposições da presente directiva não se aplicam às relações de trabalho cuja duração não exceda oito horas de trabalho em média por semana.

Inalterado

Artigo 2º

1. O mais tardar um mês após o recrutamento do trabalhador, o empregador deve entregar-lhe uma declaração escrita conforme às disposições da presente directiva. O trabalhador deve assinar a declaração e guardar uma cópia para si.
2. A declaração mencionada no nº 1 deve conter os seguintes elementos essenciais:

- identidade das partes;
- local de trabalho;
- caracterização do trabalho e da categoria de emprego;
- duração da relação de trabalho e, se for caso disso, duração do período de experiência bem como prazo de pré-aviso;
- duração do tempo de trabalho e férias pagas;
- remuneração e modalidades de pagamento;
- regime de segurança social aplicável e, se for caso disso, regime complementar;
- referência às convenções colectivas aplicáveis.

Artigo 2º

1. Inalterado
2. Inalterado.

- identidade das partes;
- local de trabalho;
- caracterização do trabalho e da categoria de emprego;
- duração da relação de trabalho e, se for caso disso, duração do período de experiência bem como prazo de pré-aviso;
- duração do tempo de trabalho, regulamentação aplicável às horas extraordinárias e às férias pagas;
- remuneração e modalidades de pagamento;
- referência às convenções colectivas aplicáveis.

3. Qualquer alteração substancial dos elementos enumerados no nº2 deve ser objecto de uma comunicação escrita, em especial no caso de os trabalhadores assalariados terem de exercer a sua actividade num país terceiro; neste último caso deve ser-lhes assegurada, antes da sua partida, a obtenção da declaração escrita mencionada no artigo 2º que, neste caso, deve ser completada com informações complementares sobre:

- a duração do deslocamento,
- a natureza das divisas nas quais serão efectuados os pagamentos dos salários,
- as eventuais vantagens decorrentes da expatriação,
- se for caso disso, as condições da repatriação.

Artigo 3º

A declaração escrita estabelecida em conformidade com o artigo 2º da presente directiva não é obrigatória no caso da existência dos seguintes documentos:

- um contrato de trabalho escrito, ou
- uma carta de admissão ou qualquer outro documento que remeta para uma convenção colectiva de trabalho ou qualquer outra regulamentação que reja as relações laborais, de fácil acesso.

Artigo 4º

A presente directiva não prejudica a faculdade dos Estados-membros de aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores.

Artigo 5º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir de forma eficaz o respeito, por parte de qualquer pessoa singular ou colectiva, das obrigações decorrentes da presente directiva e punir qualquer infracção às disposições tomadas em sua aplicação.

3. Qualquer alteração dos elementos enumerados no nº2 deve ser objecto de uma comunicação escrita, em especial no caso de os trabalhadores assalariados terem de exercer a sua actividade num país terceiro; neste último caso deve ser-lhes assegurada, antes da sua partida, a obtenção da declaração escrita mencionada no artigo 2º que, neste caso, deve ser completada com informações complementares sobre:

Inalterado

Artigo 3º

A declaração escrita não é obrigatória quando existe um contrato de trabalho escrito, ou uma carta de admissão ou qualquer outro documento que remeta para uma convenção colectiva de trabalho ou qualquer outra regulamentação que reja as relações de trabalho e inclua, pelo menos, os elementos contidos no nº 2 do artigo 2º.

Inalterado

Artigo 5º

Inalterado

Artigo 6º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias até 31 de Dezembro de 1992, ou garantirão a adopção das disposições necessárias pelos parceiros sociais, através de convenções, sem prejuízo da obrigação dos Estados-membros de atingirem os resultados a obter por meio da presente directiva. Inalterado
2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias com o objectivo de assegurar que, para as relações existentes aquando da entrada em vigor das presentes disposições, a declaração destinada aos trabalhadores assalariados mencionados na presente directiva lhes é entregue num prazo de seis meses a contar da data indicada no nº 1.
3. Sempre que os Estados-membros adoptarem disposições desta natureza, estas conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de uma tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa mesma referência serão definidas pelos Estados-membros.
4. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão das medidas tomadas em aplicação da presente directiva.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva. Inalterado

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(91) 294 final

DOCUMENTOS

PT

04

N.º de catálogo : CB-CO-91-345-PT-C

ISBN 92-77-74830-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo